

PROCESSO CEE N° 1085/82

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : Adoção da complementação de estudos, no curso de Pedagogia, de que trata a Resolução-CFE n° 2/69

RELATOR : Cons° Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N° 948 / 82 -CTG- APROVADO EM 16 / 6 / 82

1.- HISTÓRICO:

O regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo não havia previsto a possibilidade do haver, no curso de Pedagogia, a complementação de estudos pedagógicos a que se refere o art. 8°, da alínea "a", da Resolução-CFE n° 02/69.

Por conseguinte, a Faculdade requereu ao Conselho Estadual de Educação a alteração de seu regimento, a fim de incluí-la. O Parecer-CEE n° 917/82 deferiu-lhe o pedido.

Vem agora a Faculdade requerer autorização para efetivá-la e o faz sob a denominação de Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 89, letra "a", da Resolução-CFE n° 2/59:

"Art. 89 - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

a) - ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas;

b) - .....

No Parecer-CFE n° 252/69, suporte da Resolução-CFE n° 2/69, lê-se o seguinte:

"Outra condição, de certo modo, resultante da primeira, é a limitação do número de habilitações a duas áreas de cada vez. Evita-se, com isto, uma polivalência dispersiva em setores que requerem autenticidade, sem, contudo, impedir que o diplomado volte à escola para, mediante aproveitamento de estudos anteriores,

obter novas habilitações que poderão ser consignadas em apostiles no título inicial.

Esta ideia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo da "educação permanente", inspira em vários outros pontos o plano apresentado. Ainda em nível de graduação, permitiu-se que os licenciados em geral venham a obter diploma de Pedagogia, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de 1.100 horas. Com isso, muitos professores de "disciplinas do conteúdo" que se sintam atraídos pelo trabalho pedagógico puro poderão realizar-se mais plenamente, sem repetir o curso em toda a sua duração, trazendo para o novo campo a experiência colhida nos mais variados setores do magistério".

Assim, como a volta à escola dos licenciados em Pedagogia para obter novas habilitações, a complementação de estudos fundamenta-se no princípio do aproveitamento de estudos de que trata o art. 23, § 2°, da Lei n° 5.540, de 1958.

O Parecer-CFE n° 252/89 e a Resolução CFE n° 2/69 não conceituam a complementação de estudos como se fosse um curso no sentido do art. 18 ou art. 26; nem mesmo como curso de modalidade especial.

Em resposta à consulta do eminente professor Tharcísio Dany de Sousa Santos, quando no Conselho Federal de Educação, hoje membro deste Colegiado, o nobre Conselheiro Valnir Charas, no Parecer-CFE n° 719/71, referindo-se à complementação e a propósito de suas vagas, escreveu:

"A natureza especial desse segundo esquema (o do art. 5°) não acresce espaço físico, nem aumento de recursos humanos. É possível que se criem turmas especiais, desvinculadas do esquema ordinário: mas nesta hipótese, como não podia deixar de ocorrer, a instituição fica também subordinada à exigência de aprovação do número de vagas pelo órgão competente para tanto".

São obstante a complementação de estudos pedagógicos, realizada em classes especiais, assumiu, de algum tempo a esta parte, a vestimenta de "curso de complementação de estudos pedagógi-

cos", dando-se origem a uma situação equívoca, quanto a ser ou não curso do art. 26 ou do art. 18, ou ainda curso de modalidade especial.

Esse tema também foi matéria de estudo, neste Conselho. Fê-lo a eminente Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, e de modo brilhante, na Indicação-CEE nº 296/72.

Em face da situação de fato, em relação aos cursos de complementação de estudos pedagógicos considerando em conjunto, o Parecer-CFE nº 252/59, a Resolução - CFE nº 2/69, O Parecer-CFE nº 719/71, Portaria MEC-nº 541/78 e a Indicação-CEE nº 295/72, será de todo conveniente que se firmem os seguintes princípios:

1º - A complementação de estudos pedagógicos não é uma modalidade menor para a formação de licenciados no curso de Pedagogia.

2º - A dispensa de disciplinas, conseqüente do aproveitamento de estudos anteriores, não resulta apenas da comparação das nomenclaturas das disciplinas; ao contrario, deva ser conseqüente de um exame dos conteúdos programáticos e das cargas horárias, do modo a ressaltar a equivalência de formação básica e os padrões ético-culturais da instituição de ensino.

3º - A Prática de Ensino (Estágio Supervisionado) é disciplina obrigatória para licenciatura.

4º - Semente o diploma de licenciatura plena e registrado autoriza a matrícula para efeito na complementação de estudos.

5º - A carga horária mínima na complementação, de estudos é de 1.100 horas /aulas.

6º - Exige-se experiência pedagógica nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução-CFE nº 2/69.

7º - A duração mínima da complementação de estudos é de um ano letivo e maio ou três períodos semestrais letivos.

8º - A complementação de estudos pode realizar-se no conjunto de duas habilitações.

9º - Aos "complementaristas" aprovados será fornecido o diploma do curso de Pedagogia, indicadas as habilitações, atendidas, entretanto, as disposições aplicáveis ao registro no MEC.

10º - As vagas para a complementação do estudos são as que eventualmente remanescerem no curso de Pedagogia, observadas as

por habilitação, quando especificamente fixadas.

11º - Quando não prevista e não cumpridamente disciplinada no regimento, a complementação de estudos em "classes especiais" sujeita-se à prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação, inclusive quanto aos planos curriculares, carga horária e horários.

12º - Salvo a hipótese do item 10º, as vagas para a complementação de estudos, em classes comuns ou especiais, serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

2.1 - Na Faculdade, o período letivo é o semestral; a matrícula é por disciplina, segundo um critério de pré-requisitos e há o sistema de créditos.

O curso de Pedagogia está desativado por falta de alunos, interessados nos estudos pela via do concurso vestibular.

Esclarece, porém, a Faculdade que, há na cidade e noutras vizinhas, apreciável número de professores, portadores de diplomas de outras licenciaturas plenas, com interesse em melhorar o seu preparo pedagógico ou em exercer atividade em áreas de outras licenciaturas.

Além do mais, a complementação de estudos viria minimizar a sua situação financeira.

Foi apresentada a relação dos professores das disciplinas das complementações de estudos a realizarem-se na Faculdade, indicados os respectivos pareceres de aprovação (fls. 56).

O acervo da Biblioteca é de 10.304 livros e 4.936 periódicos, figurando entre eles apreciável número conexo ao curso de Pedagogia (fls. 57).

De acordo com a planta do prédio e indicações da Faculdade, há salas ociosas com a capacidade para 120 alunos. (fls. 3, 60 a 64).

Sequer a Faculdade a fixação de 120 vagas para a complementação do estudos. Não são, porém, presentemente necessárias. A Faculdade já dispõe de 60 vagas por período letivo semestral e o curso de Pedagogia está sem alunos.

Os planos curriculares das complementações de estudos são correspondentes às habilitações do curso de Pedagogia, já no regime de reconhecimento. Atendem eles aos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação. Valorizando a complementação de estudos, a Faculdade incluiu nos planos curriculares duas disciplinas comple-

mentares, obrigatórias pelo regimento: Filosofia e Biologia Educacional.

A carga horária, no conjunto de duas licenciaturas, é aceitável e espelha o padrão existente no sistema estadual de ensino, conforme informação da Assistência Técnica deste Conselho.

A Faculdade apresentará novos exemplares dos planos curriculares, com as denominações corretas das habilitações.

3.- CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo a manter a complementação de estudos pedagógicos no Curso de Pedagogia, de que trata o art. 8º, letra "a", da Resolução-CFE nº 2/69, ou seja, o denominado Curso de Complementação.

São Paulo, 16 de junho de 1982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara de Terceiro Grau, em 16/06/82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente